

A. I. Nº - 000.904.420-5/03
AUTUADO - TRIRER CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ELIZABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 17.11.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0448/01-03

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado inexistir a motivação para a exigência do imposto. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/09/03, exige ICMS no valor de R\$ 505,43, por falta de antecipação do imposto no primeiro posto fiscal quando da aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual baixada. Edital nº 31/2002 de 08/10/02, conforme Termo de Apreensão nº 105291.

O autuado, às fls. 30 e 31, apresentou defesa alegando que o fornecedor “Marisol S/A” possui em seu cadastro os endereços da matriz e filial da empresa “Trirer Confecções Ltda., e equivocadamente enviou as mercadorias acompanhadas das notas fiscais nºs 512374, 512375 e 512376, indicando o cadastro de sua filial já baixado pela SEFAZ, no entanto, já emitiu carta de correção (fl. 32), retificando os erros que constam das notas fiscais, não havendo prejuízo ao Erário Público.

Requeru a anulação da autuação.

A autuante, à fl. 41, informou que a carta de correção foi apresentada em 02/10/03, 30 dias após ocorrido o fato gerador e de acordo com o RICMS/BA, a apresentação posterior a ação fiscal de nota fiscal não valida a operação. E que, a responsabilidade por infração tributária relativa ao ICMS não depende da intenção do agente, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Manteve a autuação.

VOTO

A autuação decorreu do fato de constar nos documentos fiscais que davam trânsito as mercadorias apreendidas, o número da inscrição cadastral da empresa Trirer Confecções Ltda., já baixada no cadastro de contribuintes.

O sujeito passivo, em sua impugnação, trouxe ao processo a comprovação de que a empresa Marisol S/A ao emitir as notas fiscais para dar trânsito às mercadorias adquiridas pelo autuado, indicou erroneamente o número da inscrição estadual do estabelecimento filial já baixado no cadastro da SEFAZ. Assim, ficou devidamente provado que o equívoco se deu em razão do fornecedor, a empresa Marisol S/A . O equívoco foi sanado mediante a apresentação de carta de correção indicando o correto número da inscrição estadual do destinatário das mercadorias, no caso, a empresa Trirer Confecções Ltda.

Vale esclarecer que nos documentos fiscais que davam trânsito às mercadorias apreendidas, o equívoco se deu apenas em relação ao número da inscrição estadual, já que os demais dados cadastrais indicados nas notas fiscais, tais como: nome do destinatário, endereço, e quantidades dos produtos, estavam devidamente corretos.

O RICMS/97, no §6º, do art. 201, estabelece que:

As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.

Desta forma, ficou demonstrado descaber a acusação fiscal, sendo válida a alteração dos dados dos documentos fiscais, mediante carta de correção.

Observo que a autuante se equivocou ao afirmar o que estabelece o § 5º do art. 911 do RICMS/97, “O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal”, para o caso em análise, uma vez que os documentos fiscais acompanhavam as mercadorias, não havendo, neste caso, ulterior apresentação. O que na verdade ocorreu foi apresentação ulterior da “carta de correção”, decorrente de equívoco do fornecedor ao emitir os documentos fiscais nºs 512374, 512375 e 512376, indicando erroneamente o número da inscrição do estabelecimento adquirente das mercadorias, ao fazer constar nos documentos o número da inscrição do estabelecimento “filial” já baixado no CAD-ICMS.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.904.420-5/03**, lavrado contra **TRIRER CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA